

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESERÇÃO NAS FORÇAS MILITARES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL

Jorge Cesar de Assis¹

Questão que vem suscitando controvérsia é o cometimento do crime de deserção tem tempo de paz por parte de integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Como se sabe, o crime de deserção, previsto no art. 187 do Código Penal Militar, consuma-se pela ausência injustificada do militar, da unidade onde serve, ou do lugar onde deveria permanecer, sendo-lhe cominada uma pena que varia de 6 meses a 2 anos de detenção.

A prática revela que existe uma diferença substancial nos motivos que determinam a deserção dos policiais e bombeiros militares se comparados com aqueles predominantes nas Forças Armadas.

Nas Forças Armadas, a incidência maciça de desertores é oriunda daqueles que estão prestando o serviço militar inicial, que é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos do art. 143 da Constituição Federal, sendo ínfima a quantidade de desertores que sejam militares de carreira (voluntários), sejam oficiais ou praças.

A deserção tem efeitos civis danosos para aquele que a comete, decorrente exatamente da ausência de documento comprobatório da regularidade da situação militar do brasileiro, *v.g.*, impedimento de obter emprego público, de abrir conta bancária, de obter ou regularizar cadastro de pessoa física –CPF ou título de eleitor, impedimento de matricular-se em curso de nível superior etc.

Daí se conclui que aquele que comete a deserção por estar cumprindo o serviço militar inicial já se encontra à margem desse ritmo de vida globalizado, deixando, portanto, de ser um cidadão em sua plenitude. Nas Forças Armadas, quando se captura algum desertor esta comprovação, via de regra é imediata, o desertor geralmente é um descamisado, rurícola, já formou família e aí a situação de arrimo, mesmo que superveniente, dispensa a sua incorporação.

Por outro lado, a deserção de policial ou bombeiro militar, ao que se sabe, possui outros fundamentos. Principalmente porque estes militares são todos profissionais de carreira que se incorporaram à Força de maneira consciente e voluntária. Desgostando do serviço, nada os impediria de pedir sua exclusão voluntária.

Mas, então, porque agem de forma diversa e desertam?

Creio que o descaso com que é tratada a segurança pública na maioria dos Estados brasileiros pode ser visto como um dos fatores concorrentes, mas com certeza não determinante.

Nos termos do art. 457, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, é possível imaginar que o desertor das forças auxiliares, sendo capturado ou apresentando-se voluntariamente, considerados aptos para o serviço militar,

¹ Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa

serão reincluídos – se praça sem estabilidade – ou revertido da agregação se estáveis -, para serem, então processados.

Esse processo, é bom que se diga, independe, em princípio, de qual foi o efetivo tempo de deserção, a prática revela períodos de mais de anos pois é sabido que vários militares estaduais desertam deliberadamente para imigrarem para outros países, principalmente os Estados Unidos da América., em busca de sonhos que, uma vez não concretizados, os impelem ao retorno visando lograr seus antigos postos na PM ou BM.

Por conta disso, desta possibilidade do desertor PM, que ficou anos fora da corporação e é preso ou se apresenta para o processo, alguns Estados passaram a criar leis mais rígidas, impondo penas administrativas ao desertor, independente daquelas possíveis ao processo de deserção.

Veja-se o caso de São Paulo, onde a Lei Complementar nº 893, de 09.03.2001, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo, o RDPMS, em seu art. 23, inciso II, prevê a demissão do praça que houver cumprida a pena consequente do crime de deserção.

A demissão, explica Marcos José da Costa, é o desligamento do militar do Estado, a título de punição, sendo que a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para exercê-la; deverá ser feita mediante processo regular, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório. (...) é fator preponderante o cumprimento integral da pena do crime de deserção, sendo expedida pela Justiça Militar Estadual a certidão própria.²

Medida semelhante tomou o Estado de Minas Gerais, mobilizando parcela de interessados contra a Lei Complementar nº 95, de 2007, que passou a autorizar a demissão dos desertores.³

Pelo art. 10, da LC 95, a Lei nº 5.301, de 1969 (Estatuto da PMMG), foi acrescida do art. 240-A, que passou a estabelecer que o desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe, e, desta forma, passível de ser submetido à processo administrativo disciplinar que pode opinar pela sua demissão.⁴

Finalizando, é de se anotar que essas mudanças em relação ao desertor das forças militares estaduais não alcançaram as situações semelhantes nas Forças Armadas. Pode-se então, questionar, se o tratamento dado aos PMs deve ser diferente daquele dado às Forças Armadas. Acredito que sim, aliás, tenho que medidas mais eficazes devem ser efetivadas em relação à deserção de voluntários. Ausente a obrigatoriedade do serviço militar, a deserção se assemelha ao abandono do cargo, que é também uma falta do servidor civil punível com sua demissão.⁵

² COSTA, Marcos José da. **Direito Administrativo Disciplinar Militar**, vários autores. São Paulo: Editora Suprema Cultura, 1ª edição, 2004, p. 161.

³ Vide reportagem sobre ex-PMs desertores de Minas Gerais, <http://www.comunidadenews.com/local/brasileiros-desertores-da-policia-militar-esperam-mudanca-na-lei-para-voltarem-4646>, acesso em 17.09.2011

⁴ nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares mineiros : Lei 14.310, de 19.06.2002, art. 64, inciso II.

⁵ lei 8.112, de 1990, artigos 132, II e, 138.

